



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 1014/2024 - PROGE

Palmas, 11 de abril de 2024.

A Vossa Excelência, o Senhor
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
Luciano César Casaroti
202 Norte, Av. LO 4, Plano Diretor Norte
CEP 77.006-218 | Palmas/TO

Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Ilustre Procurador Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, com fulcro nas atribuições constitucionais e orgânicas do *Parquet* estadual estabelecidas no art. 60, VII da Lei Complementar n. 51/2008, os documentos relativos aos Acórdãos TCE/TO n. 562/2023 e 589/2021 (em anexo), nos quais foram determinadas as seguintes medidas, *in verbis (Sic)*:

[...] Itens do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 562/2023-PLENO

12.1.1. **Tornar insubsistente a multa** aplicada no subitem 8.11 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, ao senhor José Edmar Brito Miranda, em vista dos fundamentos consignados no item 13.15.1 deste Voto.

12.1.2. Rever de ofício o montante total do débito imputado ao senhor José Edmar Brito Miranda, nos termos do item 8.10 do Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara, de sorte que seja substituído pelo montante total R\$ 1.240.020,89 (um milhão duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), haja a vista dedução operada do valor de R\$ 6.247,39, à luz das razões expostas no item 13.13 deste Voto.

12.1.3. **Condenar** o espólio do Senhor José Edmar Brito Miranda, na pessoa de seu inventariante, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 1.240.020,89 (um milhão, duzentos e quarenta mil vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme especificação exposta no Acórdão nº 589/2021-TCE/TO-Segunda Câmara (itens 8.10.1. a 8.10.3), considerando a correção operada nos termos do item precedente, promovendo-se a notificação para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos estaduais, na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001 (Grifo do autor).

Ademais nos

Itens do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 589/2021 – Segunda Câmara:

8.12 Imputar ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **débito no valor total de R\$ 332.819,15 (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos)**, em razão do dano ao erário evidenciado nos itens do Relatório de Inspeção nº 002/2013, levando-se, contudo, em consideração o teor das análises de defesa consignados pelos responsáveis e interessados. O valor em questão deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

8.13. **Aplicar** ao ex-Superintendente de Obras e ex-Subsecretário de Estado da Infraestrutura, Sr. **Sérgio Leão**, por ter sido condenado em débito por ser o responsável pelo atesto de recebimento ao longo da execução dos serviços pagos e não realizados, da 9ª até a 12ª medições da avença sob escopo, **multa acessória** no valor total de **R\$ 3.328,19** (três mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

O que para tanto, consoante a Instrução Normativa 003/2003 TCE/TO, em seu artigo 15, inciso II, assevera que:

Art. 15. Para efeito desta Instrução, entende-se por Autoridade Responsável aquele legitimado para propositura da execução judicial do débito e/ou da multa, aplicada por decisão definitiva desta Corte de Contas, assim compreendido:[...]

II - quanto aos ressarcimentos determinados aos responsáveis e interessados das unidades da Administração Direta e Indireta Estadual, o **Procurador-Geral do Estado do Tocantins** (Grifo Nosso);

Sem embargo transcorrido o prazo, o Procurador Geral do Estado do Tocantins, a Sua Excelência, o Senhor **Kledson de Moura Lima**, não se manifestou, o que o fez revel (**CERTIFICADO DE REVELIA Nº 60/2024-DILIG** em anexo – **Processo 6453/2008**) e nem uma providência foi empregada para a recomposição do erário, tornando imperiosa a averiguação de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

Sendo assim, certo de que todas as diligências imprescindíveis à apuração serão empregadas, renovo meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES

Coordenador de Acompanhamento das Decisões

Procurador de Contas | Tribunal de Contas do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR DE CONTAS**, em 11/04/2024, às 16:49, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695973** e o código CRC **7C70DE27**.
